



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0039614-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 12ª Vara da Fazenda Pública da capital. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 1876

Conflito de Competência 0039614-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros

Suscitada: MM^a. Juíza de Direito da 12^a Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação proposta por criança em face do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo. Pedido de implantação de benefício previdenciário (pensão por morte), em razão do falecimento da avó. Distribuição para a 12^a Vara da Fazenda Pública da capital. Remessa para a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros. Impossibilidade. Não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 98 e 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Demanda com caráter essencialmente patrimonial, lastreada em suposto direito previdenciário da criança. Competência do Juízo suscitado da 12^a Vara da Fazenda Pública da capital.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS** em face da **MM^a. JUÍZA DE DIREITO DA 12^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA**, ambos da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação para concessão de benefício previdenciário nº 1073635-95.2024.8.26.0053, proposta por *I. C. G. R.*, representada por seu genitor *R. A. G. R.*, em face de *IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo*.

Sustenta que a competência das Varas de Infância e Juventude está restrita ao julgamento de ações que envolvam direitos afetos às crianças e adolescentes em situação de risco, nos

termos do art. 98 do ECA, o que não se verifica no presente caso. Aduz que a questão posta nos autos, ademais, abarca discussão sobre a análise de requisitos para concessão de pensão por morte em favor da infante, matéria essa eminentemente administrativa.

Processado o incidente, foi designado o MM. Juízo de Direito suscitado da 12ª Vara da Fazenda Pública da capital para apreciar as medidas urgentes (fls. 04/05).

A Procuradoria de Justiça opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 16/20).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos envolvidos no conflito se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário pela qual a parte autora pleiteia o recebimento de pensão pela morte de sua avó. Segundo relatado, a criança se encontrava sob a guarda fática e responsabilidade definitiva da ex-segurada, dependendo economicamente de forma exclusiva da falecida (fls. 01/21 da origem).

A demanda foi originariamente distribuída para a 12ª Vara da Fazenda Pública da capital, cuja Juíza declinou da competência e determinou a remessa para a Vara da Infância e Juventude local, com esteio na Súmula nº 68 desta E. Corte de Justiça

(fl. 42 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, o Juiz da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Pinheiros suscitou o presente conflito (fls. 48/50 da origem).

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe:

“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III- em razão de sua conduta”.

O art. 148, inciso IV, do mesmo diploma legal, por sua vez, estatui que a Vara Especializada da Infância e Juventude é competente para conhecer de *“ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente”*, com observância do art. 209 da mesma lei. O referido artigo, a seu turno, dispõe que as ações de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos devem ser propostas *“no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão”*.

Dessa forma, nas ações que envolvam crianças e adolescentes, **o critério que definirá a competência da vara especializada é a existência ou não de situação de risco e de vulnerabilidade**, diante da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou ainda, da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou, por

fim, em razão da própria conduta da criança e/ou adolescente.

E no caso concreto, não se trata de demanda fundada em violação dos direitos fundamentais da criança, na medida em que a autora está devidamente representada pelo genitor, pretendendo, sob seus cuidados, compelir a parte requerida a implantar benefício previdenciário em seu favor. Dito de outro modo, trata-se de demanda com caráter essencialmente patrimonial, lastreada em suposto direito previdenciário da criança, decorrente do falecimento de sua avó, ex-segurada do *IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo*.

Ausente, assim, situação de risco apta a justificar a competência excepcional da Vara Especializada da Infância e Juventude, restrita à ocorrência concomitante das hipóteses previstas nos artigos 148 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, não se aplica, ao caso, a Súmula nº 68 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no polo passivo da demanda*”.

Confira-se entendimento externado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria **em data recente (julgamento em fevereiro de 2025)**:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu*

tutela provisória – Ação ajuizada por menores impúberes pleiteando o recebimento de pensão por morte - Recurso originariamente distribuído à C. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública – Autos redistribuídos à C. 5ª Câmara de Direito Público, que determinou a redistribuição à C. Câmara Especial – Conflito negativo de competência suscitado pela C. Câmara Especial – Ação essencialmente patrimonial que não envolve quaisquer das hipóteses previstas no art. 148 do ECA, aptas a atrair a competência da C. Câmara Especial – Hipótese, ainda, em que a ação de origem tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que a causa tem valor inferior a 60 salários-mínimos e inexistente qualquer impeditivo para tanto – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (§4º, art. 2º, Lei n. 12.153/2009) – Competência do Colégio Recursal para julgamento do agravo de instrumento - Precedentes deste C. Órgão Especial - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA” (TJSP; Conflito de competência cível 0040865-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

No mesmo sentido são os precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de pensão por morte pleiteada por adolescentes, assistidas por sua genitora, em face da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Sorocaba (FUNSERV). Demanda estritamente patrimonial que, embora permeie a tutela do direito de adolescentes, remete a responsabilidade civil de autarquia municipal. Hipótese não elencada pelo rol taxativo do artigo 148 do ECA. Matéria afeta do Direito Público, e não à Infância e Juventude. Artigos

33, inciso IV, e 103, ambos do RITJSP. 13ª Câmara de Direito Público que não conheceu do recurso de apelação anteriormente interposto, reconhecendo a competência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar a ação. Suscitado conflito de competência ao C. Órgão Especial” (TJSP; Agravo de Instrumento 2254907-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE. Juízo do JEFAP que, ao receber ação, reconhece sua incompetência em razão da parte (autor é menor), e remete à Vara da Infância e Juventude. Descabimento. A discussão é sobre benefício de pensão por morte da avó materna, que tinha a guarda do adolescente (representado nessa ação pela tia materna). Não há situação de risco. Inocorrência das hipóteses do art. 98 e 148 do ECA, pelo que competente é a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO” (TJSP; Conflito de competência cível 0053997-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 29/01/2018; Data de Registro: 01/02/2018)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 12ª Vara da Fazenda Pública da capital.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator